



## RELATÓRIO E VOTO VISTAS AO PROJETO DE LEI Nº 0001/2025

Altera a Lei Complementar nº 831, de 31 de julho de 2023, que 'Institui o Programa Universidade Gratuita, e a Lei nº 18.672, de 2023, que institui o Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior (FUMDES) e a assistência financeira para o pagamento das mensalidades dos cursos de graduação e pós-graduação frequentados por estudantes em instituições de ensino superior que especifica, e estabelece outras providências.

**Autor:** Deputado Camilo Martins

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 0001/2025, de autoria do Deputado Camilo Martins, que altera a Lei Complementar nº 831, de 31 de julho de 2023, a qual institui o Programa Universidade Gratuita, bem como a Lei nº 18.672, de 2023, que cria o Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior (FUMDES) e estabelece a assistência financeira para o pagamento de mensalidades de cursos de graduação e pós-graduação frequentados por estudantes de instituições de ensino superior que especifica.

O Deputado Napoleão Bernardes, relator da matéria, apresentou relatório e voto na reunião da Comissão de Constituição e Justiça realizada em 25 de outubro.

Conforme sua manifestação, o relator opinou pela admissibilidade da proposição, ao entender que esta se encontra em conformidade com o art. 174 da Constituição Estadual e com os princípios constitucionais que asseguram o direito à educação e incentivam a prática desportiva.

O Projeto de Lei Complementar propõe a inclusão do art. 6º-A na LC nº 831/2023, para assegurar a reserva de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas do Programa Universidade Gratuita a atletas de alto rendimento, desde que atendidos os requisitos previstos. De modo correspondente, acrescenta o art. 7º-A à Lei nº 18.672/2023, garantindo o mesmo percentual de reserva de vagas no âmbito do FUMDESC e na concessão da assistência financeira às mensalidades dos cursos de graduação para atletas de alto rendimento.

Embora a proposição revele mérito social e esteja revestida de adequação jurídica e constitucional — aspecto que se reconhece — solicitei vistas em gabinete em razão de preocupação quanto aos possíveis efeitos da medida sobre o Programa Universidade Gratuita. Tal programa foi instituído com a finalidade precípua de atender estudantes que, em razão da renda familiar, não dispõem de condições de arcar com os custos de uma universidade, constituindo-se, portanto, em política pública voltada à inclusão educacional de pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

É o relatório.

### II - VOTO

No caso em exame, após análise detalhada da matéria e considerando informações colhidas junto ao Governo do Estado, conclui-se que a

previsão de reserva de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas para atletas de alto rendimento poderá comprometer a finalidade do Programa Universidade Gratuita. Como já destacado, o referido Programa foi instituído como política pública de caráter social, destinada prioritariamente a estudantes que não dispõem de renda suficiente para arcar com os custos do ensino superior.

Ademais, a proposição não apresenta estudos ou levantamento do público-alvo que pretende contemplar, o que pode gerar impactos significativos ao Governo, especialmente por se tratar de percentual mínimo, de cumprimento obrigatório.

Com o objetivo de acolher, na medida do possível, a intenção do autor da proposição, apresentamos **emenda modificativa e emenda aditiva modificativa, substituindo a expressão “de, no mínimo, 5% (cinco por cento)” por “de até 5% (cinco por cento)”**, além de **estabelecer a necessidade de regulamentação da Lei pelo Poder Executivo**

Sala das Comissões,

Deputado MAURÍCIO PEIXER  
Relator - voto vista



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Fernando Peixer**, em 02/12/2025, às 13:28.

---